

BREVES NOTAS SOBRE A CONCILIAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL¹

BRIEF NOTES ABOUT CONCILIATION IN THE CIVIL PROCEDURE CODE

Aluisio Gonçalves de Castro Mendes

Professor Titular de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e da Universidade Estácio de Sá (Unesa). Desembargador Federal. Presidente da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2). Coordenador-Geral dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região (biênio 2017-2019). Pós-Doutor pela Universidade de Regensburg, Alemanha. Mestre e Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Mestre em Direito pela Johann Wolfgang Goethe Universität (Frankfurt am Main, Alemanha). Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade de Brasília (UnB). Graduado em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e em Comunicação Social pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RJ). Vice-Presidente do Instituto Ibero-americano de Direito Processual (IIDP) – Região Brasil, Diretor do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) e do Instituto Carioca de Processo Civil (ICPC). Membro da Associação Brasil-Alemanha de Juristas (Deutsch-Brasilianische Juristenvereinigung - DBJV) e da *International Association of Procedural Law* (IAPL). Membro do Conselho de Relações Internacionais da Revista de Processo (RePro), do Conselho de Redação da Revista de Processo Comparado (RPC), do Conselho Editorial do Centro

¹ Artigo recebido em 01/10/2018 e aprovado em 20/11/2018.

de Estudos da Justiça Federal (CEJ) e do *Editorial Board* da *Civil Procedure Review*. Editor internacional da Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP). Consultor da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), do Serviço Alemão de Intercâmbio Acadêmico (*Deutscher Akademischer Austauschdienst* – DAAD), do Conselho Nacional de Pesquisa (CNPq) e da Fundação *Alexander von Humboldt* (AvH). E-mail: aluisiomendes@terra.com.br

Larissa Clare Pochmann da Silva

Professora da Universidade Candido Mendes (UCAM). Pós-Doutoranda em Direito Processual pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Graduada em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Membro do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual (IIDP), do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), da Associação Brasileira de Direito Processual (ABDPro), do Instituto Carioca de Processo Civil (ICPC) e do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB). E-mail: larissacpsilva@gmail.com

RESUMO. O presente artigo objetiva analisar a conciliação no Código de Processo Civil de 2015, indicando alguns acertos e desafios em relação às suas disposições. Para isso, inicia com algumas considerações sobre as formas de solução de conflitos, prosseguindo com um panorama da solução alternativa de conflitos no ordenamento jurídico brasileiro e, em seguida, sua previsão no Código de Processo Civil de 2015, para, por fim, destacar alguns desafios a serem enfrentados na realidade forense.

PALAVRAS-CHAVE: Solução de Conflitos; Conciliação; Código de Processo Civil.

ABSTRACT. This article aims to analyze conciliation in the Civil Procedure Code of 2015, indicating some successes and challenges in relation to its provisions. In order to do this, it begins with some considerations on the forms of conflict resolution, continuing with an overview of alternative dispute resolution in the Brazilian legal system, and, then, its forecast in the Civil Procedure Code of 2015, to end with possible challenges.

KEYWORDS. Dispute Resolution; Conciliation; Civil Procedure Code.

SUMÁRIO. Introdução. 1. Algumas Considerações sobre a Solução de Conflitos. 2. A Previsão das Formas Consensuais de Solução de Conflitos no Ordenamento Brasileiro. 3. O Estímulo à Solução Adequada de Conflitos no Código de Processo Civil. 4. A Conciliação no CPC/2015: acertos e desafios. Conclusão. Referências Bibliográficas.

Introdução

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) enfatiza as formas consensuais de solução de conflitos, dedicando diversos dispositivos ao tema. Nessa perspectiva, o presente artigo objetiva analisar especificamente a previsão da conciliação neste diploma, indicando os aspectos positivos desse regramento mais detalhado e os desafios da prática forense.

Para isso, inicia trazendo algumas considerações sobre as formas de solução de conflitos. Após, faz um panorama sobre a previsão legal da solução consensual de conflitos no ordenamento jurídico, indicando que, em um movimento pendular, em alguns momentos da história elas foram incentivadas e, em outros, foram retratadas apenas mediante previsões genéricas, em poucos dispositivos.

Por fim, realiza um panorama sobre a solução de conflitos no Código de Processo Civil de 2015, demonstrando como o diploma valoriza a construção do consenso, para apontar avanços e possíveis dificuldades organizacionais.

1. Algumas Considerações sobre a Solução de Conflitos

A alteração da concepção sobre as formas de solução de conflitos está relacionada ao próprio histórico da afirmação do Estado.

Quando inexistia um Estado forte, a solução de conflitos pelos particulares era marcada pelo uso da própria força, reprimindo-se ilícitos através de um sistema de vingança privada². A autotutela é, portanto, prévia à existência do Estado, em que uma das partes impõe o sacrifício do interesse da outra. Em contraposição à autotutela, havia, ainda, mecanismos de autocomposição, através de três formas: a) desistência; b) submissão e c) transação. Nessa perspectiva, a autocomposição é o acordo caracterizado pela concessão³, sendo seu limite o bem sobre o qual se dispõe total ou parcialmente ser disponível. Tanto a autotutela como a autocomposição são consideradas soluções parciais, levadas a efeito pelos próprios envolvidos⁴, sendo, no primeiro caso, a solução imposta por um dos litigantes e, no segundo caso, uma solução consensual.

Paulatinamente, desenvolveu-se a ideia da presença de um terceiro na solução de conflitos, buscando-se uma solução imparcial através de árbitros. Essa função era inicialmente concebida a sacerdotes que, teriam ligações com divindades, ou aos anciãos, que conheciam os costumes sociais. A decisão era atribuída com base na convicção coletiva, associada aos costumes.

Foi com a afirmação do Estado que se impôs a ideia de que o Estado-Juiz busque uma solução, com a máxima que o Estado havia chamado para si o *jus punitivis*. Contudo, as demais formas de resolução de conflito não desapareceram por completo⁵, podendo destacar-se, por exemplo, a autodefesa no desforço possessório e a autocomposição mesmo após o término do processo, mas a figura central passou a ser a jurisdição.

A jurisdição, portanto, substituiu as partes e a justiça privada, sendo reconhecida como “*instrumento através do qual os órgãos jurisdicionais atuam para pacificar as pessoas conflitantes, eliminando os conflitos e fazendo cumprir o preceito jurídico pertinente a cada caso que lhe é apresentado em busca de uma solução*”⁶. O processo

² NICETO-ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO. *Proceso, autocomposición y autodefensa*. Contribución al estudio de los fines del proceso. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2000, p. 166.

³ CALMON, Petrônio. *Fundamentos da Mediação e da Conciliação*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 9.

⁴ *Ibid.*, p. 30.

⁵ As formas de solução de conflitos perderam espaço no cenário social desde a afirmação do direito romano, como observam NICETO-ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO ao mencionarem os estudos de Calamandrei (NICETO-ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO. *Op. Cit.*, p. 63).

⁶ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros. 25.ed. 2009, p. 29.

seria o método pelo qual a jurisdição atingiria sua finalidade de pacificação social e garantiria de que a esfera jurídica de um indivíduo não seria atingida arbitrariamente, atendendo às garantias constitucionais. Porém, essa concepção de que o Poder Judiciário seria capaz de responder a todas as demandas, assegurando os direitos fundamentais e sendo o processo permeado pelo respeito às garantias constitucionais, acabou gerando alguns mitos sobre a justiça estatal⁷.

Não se pretende analisar as concepções publicistas e privatistas do processo civil, que influenciaram a compreensão da jurisdição e do próprio processo⁸, mas, como decorrência do fortalecimento do Estado na solução de conflitos, os tribunais foram considerados os pilares estatais⁹, solucionando os conflitos pela via adjudicativa da jurisdição, e as demais formas de solução de conflitos, com caráter heterogêneo¹⁰, foram reconhecidas como alternativas, aí incluídas a conciliação, a mediação e a arbitragem, além de formas mistas.

O acordo passou a ser considerado com ressalvas, não se admitindo a sua institucionalização em alguns casos, sobretudo porque poderia ser forçado, com uma parte sobrepondo sua vontade sobre a outra, ou não ser justo¹¹. O acordo era considerado uma antecipação do julgamento e seus termos eram mera antecipação do cumprimento de uma futura condenação¹².

Não obstante essa concepção, havia inúmeras críticas, sobretudo porque nem toda a complexidade das relações sociais acabaria demonstrada no processo¹³, seria necessária

⁷ Sobre o tema: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O futuro da justiça: alguns mitos. In: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Temas de Direito Processual*, oitava série. São Paulo: Saraiva, 2004, p.1-13.

⁸ GRECO, Leonardo. Publicismo e privatismo no processo civil. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, ano 33, vol. 164, out. 2008, p. 29-55.

⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa; MARQUES, Maria Manuel Leitão; PEDROSO, João. *Os Tribunais nas sociedades contemporâneas*. p. 03. Disponível em <http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_30/rbcs30_07.htm>. Acesso em 2 abr. 2018.

¹⁰ NICETO-ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO. *Op. Cit.*, p. 73.

¹¹ FISS, Owen. *Against settlement*, p. 175. Disponível em <http://www.law.yale.edu/documents/pdf/againstsettlement.pdf>. Acesso em 4 abr. 2015. Destaque-se que tais críticas ao acordo foram realizadas em um contexto de reafirmação da legitimidade do Poder Judiciário, em época de julgamentos de segregação racial nos Estados Unidos (explicando o contexto em que o artigo *Against settlement* foi elaborado, remete-se a: FISS, Owen. *The History of An Idea*. Disponível em http://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2332&context=fss_papers. Acesso em 4 abr. 2018).

¹² FISS, Owen. *Against settlement*, p.176. Disponível em <http://www.law.yale.edu/documents/pdf/againstsettlement.pdf>. Acesso em 4 abr. 2015.

¹³ FÜLLER, Lon L. The Forms and Limits of Adjudication. *Harvard Law Review*. Harvard: Harvard Law School, vol. 92, no. 2, dez. 1978, p. 372.

uma compreensão mais ampla sobre suas poliédricas faces¹⁴. São os denominados pontos periféricos do conflito, que gravitam, em determinadas situações, no entorno da questão central decidida pelo Poder Judiciário e que, se não resolvidos, poderão futuramente proporcionar o ingresso de novas lides no Poder Judiciário¹⁵, que representaram uma das críticas à jurisdição.

Além disso, havia discussões também sobre a legitimidade do Poder Judiciário¹⁶, bem como sobre a possibilidade dos mecanismos alternativos de solução de conflitos não só aprimorarem o acesso à justiça, como alargarem, abrangendo as questões periféricas que acabariam não chegando ao Poder Judiciário¹⁷.

A consciência da relevância dos mecanismos de solução de conflitos fortaleceu-se através da terceira onda renovatória, retratada por Mauro Cappelletti e Bryant Garth no último volume da obra *Acesso à Justiça*, traduzida para o português pela hoje Ministra aposentada do Supremo Tribunal Federal Ellen Gracie Northfleet¹⁸, que se refere a conclusão de projetos de pesquisa centralizados em Florença, na Itália, a partir do outono de 1973, envolvendo 100 *experts* de 27 países¹⁹.

O referido projeto encorajou uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações no procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais, o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, modificações no direito substantivo a fim de prevenir litígios e a utilização de mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos.

No século XXI, o Estado passou por inúmeras transformações²⁰, como: (a) a redistribuição de suas funções, com a criação das agências reguladoras; (b) reconhecimento e valorização da força normativa da Constituição, com a preocupação em efetivar os direitos ali assegurados; (c) o desenvolvimento de uma teoria dos direitos fundamentais,

¹⁴ *Ibid.*, p. 398.

¹⁵ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A crise numérica dos processos judiciais e suas concausas. *In*: MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Acesso à Justiça*: condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: RT, 2011, p. 47.

¹⁶ MAUS, Ingeborg. *O judiciário como superego da sociedade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 18.

¹⁷ HODGES, Christopher. Model for Integrating Regulation and Dispute Resolution. *University of Oxford Legal Research Paper Series*. Paper number 47, Jul. 2012, p. 1. Disponível em http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2126490. Acesso em 7 abr. 2018.

¹⁸ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

¹⁹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant; TROCKER, Niolò. *Rabels Zeitschrift für ausländisches und internationales Privatrecht / The Rabel Journal of Comparative and International Private Law* 40. Jahrg., H. 3/4, Der Schutz des Schwächeren im Recht, 1976, p. 669. Disponível em <http://www.jstor.org/discover/10.2307/27876038?sid=21104927538241&uid=3&uid=2&uid=60&uid=4579946967&uid=70&uid=4579946977&uid=2134>. Acesso em 20 dez. 2018, p. 670.

²⁰ DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. I. Salvador: Jus Podivm, 2012, p. 95-96.

com aplicação direta, independente de normas que intermedeiem; (d) o reconhecimento de que o Poder Judiciário pode suprir, no caso concreto, a omissão legislativa; (e) a técnica legislativa se valendo de cláusulas gerais, deixando o sistema normativo mais aberto; (f) a evolução do controle de constitucionalidade difuso, com a possibilidade de edição de súmulas vinculantes.

Assim como o Estado se remodelou, a jurisdição passou por uma crise. A crise da justiça estatal está associada tanto a seus custos como ao tempo de tramitação dos processos, colocando em xeque o brocardo de que “*a justiça tarda, mas não falha*”. Tais problemas são retratados por Ada Pellegrini Grinover²¹ como: “*a sobrecarga dos tribunais, a morosidade dos processos, seu custo, a burocratização da Justiça, certa complicação procedimental [...]*” e podem ser comprovados empiricamente a partir das pesquisas realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

No Brasil, segundo pesquisas, divulgadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)²², referentes aos anos de 2010 (ano-base 2009) a 2018 (ano-base 2017), ingressaram, em todas as esferas do Judiciário, 24.631.618 processos em 2009, quando havia 59.089.707 casos pendentes; 24.005.741 novas demandas em 2010, quando havia 60.737.579 casos pendentes; 26.077.097 em 2011, contra 62.013.807 casos pendentes; 28.032.551 em 2012, quando havia 64.451.825 casos pendentes; em 2013, foram 28.557.871 novas demandas ingressando no Judiciário e 67.131.040 pendentes; enquanto em 2014 havia 28.878.663 e 70.828.587 pendentes. Em 2015, houve uma pequena redução para 27,3 milhões de casos novos, com 28,5 milhões de processos baixados, mas uma elevação para 73,9 milhões de processos pendentes, fruto, ainda, de uma entrada de novos casos em número mais elevado do que os baixados, o que gerou ainda mais processos pendentes. Por sua vez, em 2016 fora 29,4 milhões de novos casos, um aumento em relação ao ano anterior, mas os processos baixados foram 29,5 milhões, enquanto em 2017 os novos casos foram 29,1 milhões e os casos baixados aumentaram para 31 milhões de processos.

²¹ GRINOVER, Ada Pellegrini. A conciliação extrajudicial no quadro participativo In: GRINOVER, Ada Pellegrini. *Novas Tendências do Direito Processual*. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 217.

²² Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87512-cnj-apresenta-justica-em-numeros-2018-com-dados-dos-90-tribunais>. Acesso em: 27 out. 2018.

Sem prejuízo do reconhecimento da relevância da via adjudicativa para a solução de conflitos, as soluções consensuais podem ser também vantajosas²³, por serem mais flexíveis do que eventual julgamento proferido; o relaxamento das tensões pode ser de grande valia quando as partes possuem um relacionamento contínuo; o cumprimento do acordo não depende apenas da vontade das partes, é possível executá-lo, tal como o julgamento proferido pelo Poder Judiciário; o acordo pode reduzir os custos processuais e o acordo fica restrito às partes, enquanto o julgamento do Poder Judiciário é público.

Parece, porém, falacioso²⁴ atribuir a valorização das formas ditas alternativas de solução de conflitos apenas em virtude de uma crise do Poder Judiciário, como se outras formas de solução de conflitos fossem panaceias para os problemas hoje apontados²⁵. Como bem lembra Petrônio Calmon, “*o fato de um mecanismo não funcionar bem, não significa que outro funcionará melhor*”²⁶.

É fundamental aperfeiçoar, também, a justiça estatal, que passa por um conjunto de medidas, como, por exemplo, o incentivo às ações coletivas, a valorização dos mecanismos de solução alternativa de conflitos, a simplificação procedimental, o aprimoramento da técnica processual, que devem ser associados ao aperfeiçoamento da especialização e da gestão no Poder Judiciário. Para a efetividade da prestação jurisdicional e dos meios alternativos, no alcance de uma solução adequada aos conflitos, é necessário que haja a opção entre uma solução contenciosa e uma solução consensual²⁷.

2. A Previsão das Formas Consensuais de Solução de Conflitos no Ordenamento Brasileiro

²³ ANDREWS, Neil (trad. Teresa Arruda Alvim). *O Moderno Processo Civil: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra*. São Paulo: RT, 2009, p. 244-245.

²⁴ As falhas desse raciocínio são apontadas por Oscar Chase, ao ilustrar que os números dos processos nos tribunais não sofreu alteração após o estabelecimento da arbitragem e da mediação em âmbito judicial e que os ADRs não necessariamente proporcionam a redução dos custos e do tempo do processo. (CHASE, Oscar. *Direito, cultura e ritual: sistemas de resolução de conflitos no contexto da cultura comparada*. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 147-148).

²⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. *Novo CPC: Fundamentos e Sistematização*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 214.

²⁶ CALMON, Petrônio. *Op. Cit.*, p. 48.

²⁷ VIGORITI, Vincenzo. Europa e Mediazione. Problemi e Soluzioni. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, ano 36, vol. 197, jul. 2011, p.342.

A solução consensual de conflitos já tinha sua previsão no ordenamento jurídico²⁸ brasileiro desde a Constituição do Império, de 1824, em seu artigo 161, que dispunha que o processo não começaria se antes não se buscasse a conciliação, e, em seu artigo 162, regulamentado pelo artigo 5º da Lei de 15/10/1827, expressando que competiria ao juiz de paz conciliar as partes.

O Regulamento nº 737/1850, no *caput* de seu artigo 23, estabelecia que nenhuma causa comercial tramitaria em juízo sem que tenha havido prévia tentativa de conciliação ou determinação judicial de comparecimento das partes para a busca de um acordo, salvo as que envolvessem título de crédito sem endosso; direito indisponível ou declarações de quebra.

Após a proclamação da República, o Decreto nº 359/1890 aboliu a obrigatoriedade da tentativa de conciliação pelo juiz de paz, ao argumento de que a obrigatoriedade seria incompatível com o direito de ação e de que acabaria por atrasar o trâmite das demandas²⁹. Entretanto, muitas legislações estaduais mantiveram a previsão da conciliação, só que com caráter facultativo, como, por exemplo, a Lei de Organização Judicial do Estado da Bahia, de 1915³⁰.

A obrigatoriedade da tentativa de conciliação reingressou no ordenamento jurídico brasileiro em 1932, no processo do trabalho, através das Comissões Mistas de Conciliação e das Juntas de Conciliação e Julgamento, e, no processos civil, em 1949, através da Lei nº 968, restrita ao desquite e aos alimentos.

O Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-Lei nº 1.608/39) não trouxe inovações em relação ao tema, tratando, em seus artigos 645 e 646, da previsão de reconciliação no desquite.

A modificação veio com o Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5.869/73 – CPC/73) que, em sua redação original, no artigo 447, previu a conciliação nas causas de família e de direitos patrimoniais privados antes do início da audiência de instrução e

²⁸ O histórico das formas consensuais de solução de conflitos no ordenamento nacional pode ser obtido em CARNEIRO, Athos Gusmão. A conciliação no novo código de processo civil. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: RT, v. 471, jan. 1975, p. 46-56 e BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Breve Notícia sobre la Conciliación em el Proceso Civil Brasileño. In: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Temas de Direito Processual*. Quinta Série. São Paulo: Saraiva, p. 95-102.

²⁹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Breve Notícia sobre la Conciliación em el Proceso Civil Brasileño. In: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Temas de Direito Processual*. Quinta Série. São Paulo: Saraiva, p. 96.

³⁰ *Idem*

juízo, marco fixado pelo artigo 448. Se houvesse acordo, seria reduzido a termo e homologado pelo juiz. Não havia um tratamento minucioso conferido à conciliação, mas a condução do trâmite ficaria a cargo do juiz, dependendo da vontade das partes. Os advogados auxiliavam os litigantes nessa tentativa de solução amigável e poderiam ser consultados de forma reservada a qualquer momento. Admitia-se que os litigantes solucionassem a demanda por concessões recíprocas, por renúncia ao direito ou por reconhecimento do direito alheio. Seja qual fosse a opção, seria lavrada uma ata e homologada pelo juiz (artigo 449 do CPC), constituindo a sentença homologatória título executivo (artigo 475-N, III, do CPC/73, incluído pela Lei nº 11.232/2005, uma das leis que reformou a execução).

Em 1977, a Lei nº 6.515, em seu artigo 46, parágrafo único, trouxe a previsão de conciliação no procedimento de separação e, em 1984, a Lei nº 7.244 criou os Juizados de Pequenas Causas, incentivando a solução amigável dos conflitos.

Em 1988, com o advento da Constituição Federal, houve nítida atenção a disposições conciliatórias, havendo referência, no artigo 98, à conciliação nos juizados especiais e pelos juízes de paz.

Em 1994, a Lei nº 8.952 incluiu, no artigo 125, o inciso IV, a previsão de que o juiz deveria, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes. Ainda em 1994, mas complementada em 2002, as Leis nº 8.952/94 e 10.444/2002 deram nova redação ao artigo 331, para que constasse uma audiência preliminar para os casos de direito disponíveis. Se houvesse conciliação, ela seria reduzida a termo e homologada. Se não fosse possível o acordo, o processo seria saneado, sem prejuízo de que a conciliação ocorresse após, a qualquer momento.

No ano seguinte, em 1995, a Lei nº 9.245 modificou a redação dos artigos referentes ao procedimento sumário, que possuía um nítido estímulo à conciliação, conforme artigos 277 e 278 do CPC/73.

Cabe destacar ainda que, no mesmo ano, teve advento a Lei nº 9.099 que, em diversos momentos, especialmente nos artigos 1º e 3º, valoriza as formas consensuais para a solução de conflitos. Em 2001, a Lei nº 10.259 instituiu os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, também com um nítido estímulo à conciliação e, ainda, complementando a previsão dos Juizados Especiais, em 2009, a Lei nº 12.153 dispôs sobre

os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, também com incentivo à conciliação.

Em 2010, a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) se dedicou estritamente à solução de conflitos, instituindo a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses. Tal disposição objetivou assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade, trazendo a previsão de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (artigo 7º), compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores para atuarem, dentre outras funções listadas no dispositivo, na implementação da política de solução de conflitos. Além disso, previu a criação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (artigos 8º a 11 da resolução), para atender aos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis e Fazendários. A resolução dispôs, ainda, a criação de um portal da conciliação, para disponibilizar dados estatísticos e capacitação aos mediadores e conciliadores.

Já em 2014, merece destaque a Recomendação nº 50 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), destinada aos Tribunais de Justiça, aos Tribunais Regionais do Trabalho e aos Tribunais Regionais Federais, para que realizem estudos e ações contínuas para darem continuidade ao movimento permanente de conciliação.

Não obstante a previsão de conciliação, houve, ainda, a partir da mesma época, um incentivo à desjudicialização. Apenas para mencionar alguns casos de desjudicialização, a Lei nº 8.951/94 incluiu os parágrafos do artigo 890 do CPC/73, para prever a possibilidade de consignação em pagamento extrajudicial, e a Lei nº 11.441/2007 alterou a redação do artigo 982 do CPC/73, para admitir o inventário por escritura pública, bem como incluiu o artigo 1.1.24-A no CPC/73, com hipótese em que o divórcio ou a separação consensual poderiam ocorrer também por escritura pública.

Esse estímulo à conciliação já estava sendo observado pelo Poder Judiciário. Antes mesmo do advento do Código de Processo Civil de 2015, no Tribunal Regional Federal da Segunda Região (TRF2), segundo dados do Núcleo Permanente de Solução de Conflitos, durante o ano de 2014³¹, em se tratando de Sistema Financeiro de Habitação,

³¹ Os dados estão disponíveis em <http://www.trf2.jus.br/conciliacao/resultados2014materias.html>. Acesso em 7 abr. 2018.

39,88% das audiências realizadas celebraram o acordo no Rio de Janeiro e 24,32% no Espírito Santo. Em se tratando de crédito comercial, os números foram: 84,62% no Rio de Janeiro e 18,03% no Espírito Santo; em termos de danos morais, quando a ré era a Caixa Econômica Federal (CEF) os percentuais foram de 82,17% no Rio de Janeiro e 77,18% no Espírito Santo, enquanto os danos morais em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) totalizaram 83,78% de acordo com relação ao número de audiências celebradas no Rio de Janeiro e 50% no Espírito Santo. As gratificações de desempenho corresponderam a 67,73% de acordo no Rio de Janeiro e a 79,59% no Espírito Santo. As execuções promovidas pela OAB em face dos profissionais inscritos em seus quadros teve 100% de acordo no Rio de Janeiro e 0% no Espírito Santo, apenas pelo fato de não haver casos em tramitação. Já os benefícios previdenciários foram responsáveis por 100% de acordo no Rio de Janeiro e 51,86% no Espírito Santo o que gerou um total, sem considerar a matéria envolvida, de 63,18% de acordos no Rio de Janeiro e 61,44% no Espírito Santo em relação às audiências realizadas.

Durante o ano de 2013³², esses números foram, em se tratando de Sistema Financeiro de Habitação, 44,82% das audiências realizadas celebraram o acordo no Rio de Janeiro e 45,00% no Espírito Santo. Em se tratando de crédito comercial, os números foram: 66,67% no Rio de Janeiro e 32,52% no Espírito Santo; em termos de danos morais, quando a ré era a Caixa Econômica Federal (CEF) os percentuais foram de 84,83% no Rio de Janeiro e 70,99% no Espírito Santo, enquanto os danos morais em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) totalizaram 100,00% de acordo com relação ao número de audiências celebradas no Rio de Janeiro e 0% no Espírito Santo, por não haver demandas em tramitação sobre essa matéria. As gratificações de desempenho corresponderam a 77,31% de acordo no Rio de Janeiro e a 100,00% no Espírito Santo. As execuções promovidas pela OAB em face dos profissionais inscritos em seus quadros teve 96,36% de acordo no Rio de Janeiro e 0% no Espírito Santo, apenas pelo fato de não haver casos em tramitação. As execuções promovidas pelo CRC representaram 100% de acordo no Rio de Janeiro e 0% no Espírito Santo, também pelo fato de não haver casos em tramitação. Sem informações em relação aos benefícios previdenciários, tais disposições,

³² Os dados estão disponíveis em <http://www.trf2.jus.br/conciliacao/resultados2013materias.html>. Acesso em 7 abr. 2018.

independente da matéria em questão, representaram um total de 67,82% de acordos no Rio de Janeiro e 69,81% no Espírito Santo em relação às audiências realizadas.

Apesar dessa breve e apertada síntese de algumas legislações que se referem à conciliação e à desjudicialização no ordenamento jurídico brasileiro, no dia 16 de março de 2015 foi sancionado o Código de Processo Civil, publicado no dia seguinte e em vigor desde 18 de março de 2016, com uma nítida preocupação com meios adequados na tentativa de resolução pacífica de demandas jurídicas de natureza civil³³.

Ainda no mesmo ano de 2015, foi sancionada a Lei nº 13.140/2015, conhecida como “marco legal” da mediação no Brasil, como mais uma ênfase à solução consensual de conflitos e, em 2016, a partir da Emenda nº 2, a Resolução nº 125/2010 do CNJ teve sua redação modificada, para se adequar às disposições do CPC/2015 e da Lei de Mediação.

Porém, as inovações aí não se esgotaram. Em junho de 2015, teve advento a Lei nº 13.140, considerada o marco da mediação no Brasil, ao tratar da mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e da autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Em 8 de março de 2016, foi realizada a Emenda nº 2 à Resolução nº 125, de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, procurando adequar a redação da resolução ao texto do novo Código de Processo Civil.

Nessa perspectiva, a cultura da busca por uma solução compositiva que já ganhava relevo no cenário nacional recebeu uma ênfase ainda maior e, retornando aos dados do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, os dados parciais de janeiro a agosto de 2017 revelaram que foi possível se obter, já sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, um resultado de 67,45% de casos solucionados consensualmente, sendo realizadas 1.791 audiências, sendo que 1.208 acabaram em acordos homologados, que representaram um valor de R\$ 3.351.957,96 (três milhões, trezentos e cinquenta e um, novecentos e cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos)³⁴.

3. O Estímulo à Solução Adequada de Conflitos no novo Código de Processo Civil

³³ AZEVEDO, André Gomma de. *Conciliação e mediação têm perspectivas ainda melhores após excelente ano*. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2015-jan-04/retrospectiva-2014-conciliacao-mediacao-boas-perspectivas>. Acesso em 8 abr. 2015.

³⁴ Disponível em <http://www10.trf2.jus.br/conciliacao/resultados/resultado-mutiroes-de-conciliacao-2017/>. Acesso em 27 out. 2018.

A elaboração do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), foi marcada por cinco objetivos: 1) estabelecimento de sintonia fina com a Constituição; 2) criação de condições para que o juiz possa proferir decisão mais rente à realidade fática da causa; 3) simplificação; 4) efetivação do rendimento de cada processo; e 5) maior grau de organicidade ao sistema. O novo Código não teve a pretensão de romper com o passado, mas apenas de dar mais um passo, conservando alguns institutos que indicavam resultados positivos, modificando outros e incluindo novos, de forma a trazer maior eficiência à prestação jurisdicional.

Um dos pontos destacados pela Exposição de Motivos do anteprojeto³⁵ foi a ênfase à conciliação e à mediação, como forma de proporcionar uma solução satisfativa ao conflito.

Em sua parte geral, o novo Código, logo no artigo 3º, reproduz o conteúdo do artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, mas, nos parágrafos, dispõe sobre a relevância da solução consensual de conflitos (art. 3º, §2º) e sobre o incentivo à conciliação (§3º), que pode ocorrer a qualquer momento no curso do processo judicial.

No artigo 139, a nova legislação prevê, no inciso V, que cabe ao juiz buscar, a qualquer tempo, promover a autocomposição entre as partes, podendo contar, para isso, com o auxílio de mediadores e de conciliadores. Coadunando-se com este dispositivo, o artigo 149 inclui o mediador e o conciliador como auxiliares da Justiça, destacando a relevância dessas funções. Ainda, é dedicada uma seção própria aos conciliadores e mediadores judiciais, a Seção V, que compreende os artigos 165 a 175 do NCPC.

O artigo 165, *caput*, em consonância com a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), dispõe que os tribunais deverão instituir centros judiciários de solução consensual de conflitos, que realizarão as sessões de mediação e de conciliação e desenvolverão programas para estimular as formas consensuais de solução de conflitos.

O parágrafo primeiro estabelece que a composição e a organização dos centros será tarefa de cada tribunal, hoje cabendo observar a resolução nº 125/2010 e a Recomendação nº 50/2014. Já os parágrafos segundo e terceiro diferenciam a conciliação da mediação, estabelecendo que a conciliação deve ser preferencialmente estimulada

³⁵ SENADO. *Exposição de Motivos*. Brasília: Senado Federal. Disponível em <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>. Acesso em 7 abr. 2018.

quando não houver vínculo anterior entre as partes, enquanto a mediação deve ser preferencialmente estimulada quando existir este vínculo.

O artigo 166 informa princípios norteadores das técnicas consensuais de solução de conflitos, esclarecendo que vigora a autonomia dos interessados, inclusive em relação a regras procedimentais, além do sigilo das informações relevadas nas sessões de mediação/conciliação, que serão utilizadas apenas para o fim de deliberação das partes.

O artigo 167 dispõe sobre o cadastro de conciliadores e de mediadores perante os tribunais, sendo que os profissionais capacitados deverão ter realizado previamente curso nos termos dos parâmetros estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (§1º) e ter se submetido a concurso público (§2º). No cadastro constará a informação de atuação desses profissionais, inclusive com o número de processos que participou (§3º), sendo tais dados disponibilizados para fins estatísticos (§4º), e os conciliadores e mediadores estarão impedidos de exercerem a advocacia no juízo que exercerem a função (§5º). Cada tribunal poderá ter seu próprio corpo de mediadores e de conciliadores, selecionado mediante concurso público (§6º).

O artigo 168 se refere à conciliação e à mediação de forma privada, deixando à escolha das partes o profissional que atuará como terceiro imparcial na tentativa de obter a solução consensual do conflito. Neste caso, o profissional poderá ou não ter cadastro no tribunal (§1º), sendo que poderá ser designado mais de um profissional (§3º), mas, inexistindo acordo das partes quanto à escolha do mediador ou do conciliador, observar-se-ão os cadastrados no tribunal (§2º).

O artigo 169 menciona a remuneração do conciliador e do mediador, previsão inexistente até então, que gerava muitas vezes o trabalho gratuito, dispondo que a remuneração será fixada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), não obstante manter a possibilidade de que alguns profissionais atuem de forma voluntária (§1º). Ademais, os tribunais fixarão qual será o percentual de audiências não remuneradas que será realizada por câmaras privadas de mediação e de conciliação, para atender aos beneficiários da justiça gratuita, como contrapartida do seu credenciamento (§2º).

Em consonância com a previsão do artigo 149, o artigo 170 clarifica sobre o impedimento ou a suspeição também do conciliador e do mediador, que deverá ser comunicada imediatamente, preferencialmente por meio eletrônico, para que possa ser realizada nova distribuição, mas, se esta situação só for percebida no curso do

procedimento, o parágrafo único dispõe que a atividade deve ser interrompida, para que os autos sejam remetidos a outro profissional.

O artigo 171 revela a impossibilidade temporária de exercício da função de conciliador ou de mediador, enquanto o artigo 172 trata do desligamento da função, que gera uma quarentena de 1 (um) ano para atuar, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes perante o juízo em que exercia a função.

O artigo 173 prevê a exclusão do mediador ou do conciliador, que ocorrerá como sanção tanto quando agir com dolo ou culpa (inciso I), quando constranger ou intimidar as partes a obterem um acordo, como se atuar quando estaria impedido ou suspeito (inciso II), mas este desligamento, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, somente ocorrerá após prévio processo administrativo, conforme previsão do parágrafo único.

O artigo 174 trata da conciliação no âmbito da Administração Pública, com a criação câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo. Antes mesmo da entrada em vigor do Código, já havia algumas experiências de câmaras de conciliação em âmbito administrativo, podendo-se citar, por exemplo, a Câmara da Advocacia Geral da União (AGU) e da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE/RJ), esta última para tratar de conflitos em matéria de saúde.

As câmaras são responsáveis por dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública (inciso I); avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública (inciso II) e promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta (inciso III), envolvendo, aí, também a pacificação de litígios coletivos *lato sensu*.

Por fim, encerrando a seção sobre os mediadores e conciliadores, o artigo 175 discorre que as disposições do novo diploma não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes, especialmente as realizadas de forma privada (parágrafo único).

Ressalta-se, porém, que a previsão do Código de Processo Civil de 2015 não se esgota nesse capítulo. O artigo 250, no inciso IV, refere-se ao mandado do oficial de justiça, devendo conter a intimação do citando para comparecer, acompanhado de

advogado ou de defensor público, à audiência de conciliação ou de mediação; segundo o artigo 303, inciso II, concedida a tutela antecipada, o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação, em redação semelhante ao artigo 308, §3º, que dispõe sobre a concessão da tutela cautelar requerida em caráter antecedente.

O artigo 319, VII, esclarece que, já na petição inicial, o autor deverá optar se deseja ou não a audiência de conciliação ou de mediação, sendo tal audiência regulada pelo artigo 334. Essa audiência será designada após o deferimento da petição inicial, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, e nela atuará o conciliador ou mediador (art. 334, §1º), sendo que poderá ser realizada mais de uma sessão com o fim de se obter a solução consensual entre as partes, desde que não se exceda o prazo de 2 (dois) meses, a contar da realização da primeira sessão (§2º).

Ainda cabe destacar, no mesmo artigo 334, o parágrafo sétimo que, como decorrência da evolução tecnológica e seguindo uma tendência mundial, prevê que esta audiência poderá se realizar eletronicamente, sendo que o não comparecimento injustificado de qualquer uma das partes à audiência, presencial ou eletrônica, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do parágrafo oitavo. O parágrafo doze do mesmo dispositivo prevê, ainda, um intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos na pauta, entre uma audiência e outra.

O artigo 335, ao tratar da contestação, determina, em seu inciso I, que o termo inicial será a audiência de conciliação ou de mediação, ou a última sessão de conciliação/mediação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição e, no inciso II, o protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ambas as partes se manifestarem pela dispensa da audiência.

O artigo 340 do CPC explicita a alegação de incompetência. Nos termos de seu parágrafo terceiro, alegada a incompetência, a audiência de conciliação ou de mediação designada será suspensa e, no parágrafo quarto, definida a competência, será designada nova audiência.

O artigo 359 determina que, aberta a audiência de instrução e julgamento, o juiz tentará conciliar as partes, em mais um nítido incentivo à solução consensual de conflitos.

Os artigos 694, 695 e 696 dispõem sobre a relevância da solução consensual de conflitos, pela via da conciliação ou da mediação, nas ações de família e, encerrando as referências à conciliação, o diploma inova, ao prever, no artigo 784, inciso IV, que o instrumento de transação referendado por conciliador ou mediador credenciado pelo tribunal também será título executivo extrajudicial.

Pode-se perceber, portanto, que, ao contrário do CPC/73, que trazia poucas referências à conciliação em sua redação original, o CPC enfatiza o tema, preocupado em incentivar a solução consensual de conflitos.

4. A Conciliação no CPC/2015: acertos e desafios

O Código de Processo Civil diferencia a conciliação da mediação enquanto técnicas de solução de conflitos, seguindo uma tendência que já vinha sendo adotada pela doutrina nacional, ao estabelecer que a mediação seria “*técnica lato sensu que se destina a aproximar pessoas interessadas na resolução de um conflito a induzi-las a encontrar, por meio de uma conversa, soluções [...]*”³⁶, enquanto na conciliação o terceiro imparcial traz algumas soluções para as partes resolverem seu conflito, uma forma adequada para relações não continuadas.

Nesse sentido, seguiu-se orientação distinta da adotada em alguns países, como no direito norte-americano³⁷, em que há o emprego apenas da expressão mediação, que, em sua vertente facilitadora, isto é, passiva, seria a própria técnica da mediação, enquanto em sua vertente avaliadora, isto é, ativa, seria a técnica da conciliação no direito brasileiro.

É digno de nota esse aperfeiçoamento da técnica processual³⁸, procurando delinear uma solução adequada dos conflitos, através da previsão contenciosa e da previsão

³⁶ BACELLAR, Roberto Portugal. *Juizados Especiais: a nova mediação paraprocessual*. São Paulo: RT, 2003, p. 174.

³⁷ Sobre o tema, remete-se a: STONE, Katherine V.W. *Private justice: the law of alternative dispute resolution*. New York: Foundation Press, 2000.

³⁸ Refere-se à simplificação procedimental realizada pelo novo diploma, com um único procedimento comum, ao aprimoramento das tutelas provisórias, à redução das formalidades processuais, à possibilidade de um calendário processual, ao incidente de resolução de demandas repetitivas, ao aperfeiçoamento dos recursos repetitivos, dentre outras inovações, que podem ser consultadas em: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; ÁVILA, Henrique; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. *Algumas Inovações do Novo Código de Processo Civil. Artigo no prelo*.

consensual, em uma perspectiva, de acordo com o disposto do artigo 3º do CPC, de um modelo de solução multiportas de conflitos. Busca-se, assim, concretizar a disposição do artigo 5º, XXXV, da Constituição de 1988, de solução integrada de litígios, com vias plúrimas e adequadas³⁹. Esta visão integrada de dimensionamento do litígio deve proporcionar um melhor resultado aos processos, de forma que as questões periféricas não retornem ao Poder Judiciário como novos litígios.

A solução consensual envolve, ainda, uma preocupação não apenas com a formação dos profissionais, como também com a organização e o aparelhamento dos tribunais para a solução consensual de conflitos. Neste ponto, merece destaque que, no Brasil, as formas alternativas partem da iniciativa do próprio Poder Judiciário, e não do fortalecimento da sociedade civil, tanto que a solução consensual entre as partes foi expressamente incluída entre os poderes-deveres do juiz e tanto os mediadores como os conciliadores passaram a ser expressamente reconhecidos como auxiliares da justiça, até mesmo porque já realizavam *múnus* público.

A organização dos tribunais para a solução consensual de conflitos é prevista mediante centros de solução de conflitos, deixando a cada tribunal a tarefa de sua organização e de seu aparelhamento. Devem ser observadas, hoje, as disposições do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que procuram efetivar as disposições do Código de Processo Civil de 2015 mediante a previsão do Cadastro de Conciliadores⁴⁰ e sua capacitação.

Além disso, enfatiza-se a formação e a atuação dos conciliadores e, também, de mediadores judiciais. Em contrapartida a esse maior controle sobre a atividade, o legislador dispôs que tais funções passarão a ser remuneradas, de acordo com tabela prevista pelo tribunal em que atuarem, mas observadas as determinações do Conselho Nacional de Justiça, de forma a incentivar que tais profissionais se preparem para o exercício da função, que, atualmente, acaba sendo exercida, na prática forense, de forma graciosa, por bacharelados em direito, cursando os primeiros anos de faculdade.

A remuneração para o exercício da função de conciliador, também estabelecida para o mediador, de acordo com a redação do artigo 6º, XI, da Resolução nº 125/2010, com

³⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. *Op. Cit.*, p. 217.

⁴⁰ O cadastro de conciliadores, mediadores e câmaras privadas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) está disponível em <http://www.cnj.jus.br/ccmj/pages/publico/consulta.jsf>. Acesso em 1 nov. 2018.

redação dada pela Emenda nº 2, de 8 de março de 2016, terá parâmetros mínimo e máximo estabelecidos pelo CNJ, mas ficará a cargo de cada tribunal precisá-la e efetivá-la. Os tribunais do país precisam priorizar a realização de previsão orçamentária para efetivá-la, ainda que, depois, venham a aumentar o valor da remuneração, de forma que a possibilidade de conciliadores e mediadores atuando de forma graciosa não acabe por se revelar, na prática forense, um descaminho à implementação da remuneração de tais profissionais.

Ademais, nota-se que o novo diploma prevê tanto a solução consensual perante os tribunais, como de forma privada, podendo as partes escolherem seus mediadores ou conciliadores. Sendo o mediador e o conciliador terceiros imparciais, adequada a previsão de que possam escolher profissionais de sua confiança para auxiliar na construção de uma solução consensual.

É, ainda, relevante um espaço mínimo de tempo entre as audiências de conciliação ou de mediação, de forma que as pautas não estejam constantemente atrasadas, mas o tempo de 20 (vinte) minutos pode se revelar pouco adequado para que seja o tempo médio das partes alcançarem um consenso se não tiverem um diálogo prévio. Esse tempo exíguo, nem sempre observado pela realidade forense brasileira, pode acabar tornando a conciliação ou a mediação muito mais uma prática formal do que adequada para se alcançar uma solução para o litígio.

Cabe, por fim, consignar três disposições: a de princípios aplicáveis à técnica consensual; à conciliação e à mediação no âmbito da Administração Pública e a disposição de que o instrumento de transação referendado por conciliador ou mediador credenciado pelo tribunal também será título executivo extrajudicial.

No primeiro caso, a referência principiológica norteadora da solução consensual é preexistente e independente da positivação, mas a disposição auxiliará a nortear as técnicas para a obtenção de uma solução consensual entre as partes, principalmente na garantia de confidencialidade do procedimento, não podendo as informações ali expostas serem utilizadas para fim diverso do previsto pelas partes.

A conciliação e a mediação em âmbito administrativo também são uma importante previsão, de maneira que os conflitos possam ser resolvidos fora do Poder Judiciário, sem que muitas demandas precisem ingressar ou prosseguir no Poder Judiciário, até mesmo porque o Poder Público se encontra, segundo pesquisas, como um dos maiores

litigantes do Poder Judiciário, estando o Poder Público Federal presente em 38% das demandas nacionais; o Poder Público Estadual em 8% e o Poder Público Municipal em 5%⁴¹ em todo o território nacional.

E, ainda, enfatizando a atuação do conciliador e do mediador, importante previsão foi a de que o instrumento de acordo firmado pelas partes e referendado por esses profissionais, fora do juízo, será título executivo extrajudicial, reforçando a relevância de sua atuação no novo diploma.

Conclusão

Após traçar algumas considerações sobre a solução consensual de conflitos, procurou-se destacar o tratamento conferido ao tema pelo Código de Processo Civil, para, então, tecer elogios e críticas.

É certo, portanto, que algumas das previsões do novo diploma sobre a conciliação poderão trazer alguns desafios para as partes e para os tribunais, mas a nítida preocupação em aperfeiçoar a técnica judicial e incentivar as formas de solução de justiça proporcionará uma relevante contribuição para a efetividade da prestação jurisdicional e para a solução adequada dos conflitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- ANDREWS, Neil (trad. Teresa Arruda Alvim Wambier). *O Moderno Processo Civil: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra*. São Paulo: RT, 2009.
- AZEVEDO, André Gomma de. *Conciliação e mediação têm perspectivas ainda melhores após excelente ano*. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2015-jan-04/retrospectiva-2014-conciliacao-mediacao-boas-perspectivas>. Acesso em 8 abr. 2018.
- BACELLAR, Roberto Portugal. *Juizados Especiais: a nova mediação paraprocessual*. São Paulo: RT, 2003.

⁴¹ CNJ. *Os Cem Maiores Litigantes*. Brasília: DPJ, p. 14. Disponível em http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/pesquisa_100_maiores_litigantes.pdf. Acesso em 10 jan. 2015.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Breve Noticia sobre la Conciliación em el Proceso Civil Brasileño. In: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Temas de Direito Processual*. Quinta Série. São Paulo: Saraiva, p. 95-102.

_____. O futuro da justiça: alguns mitos. In: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Temas de Direito Processual*, oitava série. São Paulo: Saraiva, 2004, p.1-13.

CALMON, Petrônio. *Fundamentos da Mediação e da Conciliação*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

_____; GARTH, Bryant; TROCKER, Niolò. *Rabels Zeitschrift für ausländisches und internationales Privatrecht / The Rabel Journal of Comparative and International Private Law* 40. Jahrg., H. 3/4, Der Schutz des Schwächeren im Recht, 1976, p. 669. Disponível em

<http://www.jstor.org/discover/10.2307/27876038?sid=21104927538241&uid=3&uid=2&uid=60&uid=4579946967&uid=70&uid=4579946977&uid=2134>. Acesso em 20 dez. 2018.

CARNEIRO, Athos Gusmão. A conciliação no novo código de processo civil. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: RT, v. 471, jan. 1975, p. 46-56.

CHASE, Oscar. *Direito, cultura e ritual: sistemas de resolução de conflitos no contexto da cultura comparada*. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros. 25.ed. 2009.

DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. vol. I. Salvador: Jus Podivm, 2012.

FISS, Owen. *Against settlement*. Disponível em <http://www.law.yale.edu/documents/pdf/againstsettlement.pdf>. Acesso em 4 abr. 2018.

_____. *The History of An Idea*. Disponível em http://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2332&context=fss_papers. Acesso em 4 abr. 2018.

FÜLLER, Lon L. The Forms and Limits of Adjudication. *Harvard Law Review*. Harvard: Harvard Law School, vol. 92, no. 2, dez. 1978, p. 353-409.

GRECO, Leonardo. Publicismo e privatismo no processo civil. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, ano 33, vol. 164, out. 2008, p. 29-55.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Novas Tendências do Direito Processual*. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

HODGES, Christopher. Model for Integrating Regulation and Dispute Resolution. *University of Oxford Legal Research Paper Series*. Paper number 47, Jul. 2012. Disponível em http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2126490. Acesso em 7 abr. 2018.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Acesso à Justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas*. São Paulo: RT, 2011.

MAUS, Ingeborg. *O judiciário como superego da sociedade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Teoria do Processo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

NICETO-ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO. *Proceso, autocomposición y autodefensa*. Contribución al estudio de los fines del proceso. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2000.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Direito Processual Contemporâneo*. Vol. I. São Paulo: Saraiva, 8.ed, 2018.

_____. Mediação e o Código de Processo Civil projetado. *RePro* 207/213- 238, São Paulo, 2012.

_____; PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa. Os efeitos colaterais da crescente tendência à judicialização da mediação. *Revista eletrônica de Direito Processual Civil*, vol. XI, ano 7, jan.-jun. 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MARQUES, Maria Manuel Leitão; PEDROSO, João. *Os Tribunais nas sociedades contemporâneas*. Disponível em <http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_30/rbcs30_07.htm>. Acesso em 2 abr. 2018.

STONE, Katherine V.W. *Private justice: the law of alternative dispute resolution*. New York: Foundation Press, 2000.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. *Novo CPC: Fundamentos e Sistematização*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

VIGORITI, Vincenzo. Europa e Mediazione. Problemi e Soluzioni. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, ano 36, vol. 197, jul. 2011, p. 339-355.